



Ministério da Educação

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90007/20254, cujo objeto é a “contratação de serviços contínuos de 16 carregadores e 1 supervisor, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para apoio logístico do Ministério da Educação - MEC”.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 17/11/2025 às 9h30, conforme Aviso de Reabertura de Prazo publicado no Diário Oficial da União nº 209, Seção 3, pág. 59 (SEI 6307179).

2.2. A solicitante encaminhou e-mail na data 11/11/2025, desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A licitante questiona o item 4.6 do Termo de Referência, que assim dispõe:

“[...] em caso de seguro-garantia, a apólice deverá ter cobertura para pagamento direto ao empregado após decisão definitiva em processo administrativo que apure montante líquido e certo a ele devido em razão de inadimplência do Contratado, independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial.”

3.2. A licitante argui, em síntese, que *“tal exigência, embora aparente visar à proteção de créditos trabalhistas, o faz por meio de um mecanismo juridicamente impossível, que subverte a natureza do instituto do seguro-garantia, viola frontalmente a legislação federal e a regulamentação setorial, e impõe uma barreira intransponível à ampla competição”*.

3.3. Solicita a supressão, em sua totalidade, do item 4.6 do termo de referência, “que exige a cobertura para pagamento direto ao empregado no seguro-garantia, por sua manifesta ilegalidade, inexistência e caráter restritivo à competição”; e subsidiariamente, “que a cláusula seja

integralmente substituída por um dos mecanismos previstos em lei e compatíveis com o ordenamento jurídico, como a exigência de contadepósito vinculada, nos termos da legislação vigente".

4. DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. O item impugnado apresenta a mesma redação do item 4.22 do Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Licitação e Contratação Direta - Lei nº 14.133, de 2021, aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação e atualizado em SET/2025, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

4.2. De acordo com a nota explicativa relativa ao item em questão:

"Nota Explicativa: Essa disposição tem como base o disposto no art. 121, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o entendimento firmado no PARECER n. 00036/2024/DECOR/CGU/AGU (NUP: 18220.101646/2022-06), aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 332, de 13 de agosto de 2024, segundo o qual:

'a) não se mostra compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, e a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, a cláusula de seguro-garantia que condiciona o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado de ação de responsabilização, em contrato de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; e

b) a apólice de seguro-garantia que contenha essa previsão é passível de rejeição, cabendo à Administração a decisão a partir da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade'."

4.3. Diante da análise exposta no modelo padrão, entende-se que a impugnação deve ser julgada improcedente, utilizando-se como argumentação os fundamentos expostos acima.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo o horário e data de abertura do certame.

ARTHUR LIMA DE MORAIS

Pregoeiro

Portaria nº 658, de 1º de Agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Lima de Moraes, Chefe de Divisão**, em 14/11/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6328620** e o código CRC **B268112B**.